FUNCIONARIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO VARIAVEL

— Interpretação do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.

— Idem, da Lei n.º 1.741 de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 131/66

Versa o presente processo sôbre três teses jurídicas, a saber:

a) se a "gratificação variável" prevista no Decreto-lei nº 6.555, de 1944 (Parágrafo único do art. 2º) e destinada a compensar servidores cujas funções estivessem diretamente ligadas a orientação dos corretores de seguros privados ou se relacionassem, especìficamente, com a produção dos mesmos seguros, pode equiparar-se à "gratificação de função" para efeito da incidência da alínea *d* do art. 180 da Lei nº 1.711-52 e da Lei nº 1.741, também de 1952;

E assim não sendo,

b) se a referida gratificação variável" percebida pelo servidor, durante um determinado prazo, poderá ser incorporada aos proventos de aposentadoria do dito servidor, calculando-se a média da gratificação auferida nos últimos 12 (doze) meses que antecederem ao ato da aposentadoria; e

c) se aquela gratificação, prevista, como se disse, no Decreto-lei nº 6.555, de 1944, subsiste após a vigência da Lei nº 1.711, de 1952 e, no caso de conclusão afirmativa, se continua ainda devida depois que em vigor entrou a Lei nº 4.345, de 1964.

2. Quanto à primeira das teses levantadas, não resta dúvida de que a

referida "gratificação variável" não se confunde, em hipótese alguma, com a gratificação prevista no item I do artigo 145 da Lei nº 1.711, de 1952, que sòmente é concedida e paga àqueles servidores que investidos estejam em "funções gratificadas", regularmente previstas e criadas. Conseqüentemente, essa situação não apresenta qualquer similitude com a que existe neste processo.

3. Aliás, a quase totalidade dos pareceres emitidos, inclusive do Sr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, são no sentido da impossibilidade de assim conceituar a referida gratificação. Dessa forma, a pretensão do requerente de aposentar-se com a vantagem estipulada na alínea *b* do art. 180 da Lei nº 1.711-52 não tem qualquer fundamento legal. Também não tem aplicação ao caso em foco do Parecer nº 531-H (*Diário Oficial* de 20-7-67) da Consultoria-Geral da República, que cogita de situação bem distinta da que é aqui tratada.

4. No que concerne, à segunda das perquirições feitas, cabe-nos ressaltar que a aludida "gratificação variável" não pode incorporar-se aos proventos da inatividade, mesmo que o servidor a ela venha fazendo jus, por um longo espaço de tempo, isto por falta de disposição expressa de lei que assim estabeleça.

5. O precedente errado, ao qual se procura apegar para resolver o caso do requerente, não justifica nem induz a que se constitua em norma, para disciplinar casos futuros. Pelo contrário, se não tem apoio em lei, deverá ser revisto.

6. A argumentação de que a lei, não proibindo a sua incorporação aos proventos, consente, é desprovida também de consistência, isto porque as normas de direito administrativo, quando são no sentido da permissão, taxativamente o fazem, não se podendo recorrer ao argumento da não proibição, para concluir pela permissibilidade da concessão de determinados direitos ou vantagens, principalmente quando se tem assento que as disposições legais, concessivas de vantagens financeiras, têm sempre interpretação restritiva, não se devendo mesmo procurar, por analogia, aplicá-las a situações não contempladas na lei.

7. Quanto à última tese, por estar a referida gratificação prevista em lei, o seu pagamento não sofreu solução de continuidade em virtude da Lei nº 1.711, de 1952, e nem tampouco em conseqüência da Lei nº 4.345, de 1963.

8. Assim exposto, sugiro o encaminhamento do processo à Consultoria-Geral da República, de onde o mesmo proveio.

É o meu parecer, S.M.J.

Brasília, 19 de dezembro de 1967 — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À DRJP — Em 4-1-68 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.